

Câmara Municipal de Jaguariúna SECRETARIA

			¢	
Processo N°	067	Exercício	o de: 2021	
ASSUNTO:	desburocratiza	Lei nº 029/2 ção e simplificaç no âmbito do M ncias.	ão de atos e p	rocedimentos
Nome:		cineuto Silv	a - Civelton	M. Dwotnus
APROVADO EM em Sessão de PRESIDENT	1508/80		APROVADO EM DIS em Sessão de 10 0	scussão
APROY Favoráveis Contrários Abstenções 03/08/2021	VADO 12 PRESIDENTE	<u>AUTUAÇÃO</u>	APROY Favoráveis Contrários Abstenções 40/08/24	VADO 12 PRESIDENTE
Aosdias o	to mês	de 20_	, nesta cidad	e de Jaguariúna
na Secretaria da	a Câmara Municipa	al, autuo o processo	acima referido cor	no adiante se vê
Do que para cor	nstar, faço este ter	mo.		

_, Secretário, a subscrevi



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº029/2021.

"Dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Jaguariúna", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

- **Art. 1º.** Dispõe sobre afixação da Lei Federal nº 13.726 de 08 outubro de 2018, que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas repartições públicas do Município de Jaguariúna.
- **Art. 2º.** Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
- I reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
- IV apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
- V apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;



Estado de São Paulo

 VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a esta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 24 de maio de 2021.

VEREADOR ROMILSON SILVA - DEM

Comstra) Stays

PROTOCOLO

Nº de Ordem 1029-A 701

Fls. Nº OCK Livro Nº OH

Secretár

EPIVELLAN MARCOS PROENCIO

LIDO EM SESSÃO

PRESIDENTE



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei Federal 13.726 de 08 outubro de 2018, quanto a desburocratização e maior celeridade aos atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

Sabemos que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Sendo, assim, permitirá ao cidadão simplificar alguns procedimentos adotados pela administração pública, já que ao ter conhecimento da Lei Federal supracitada, poderá exigir a dispensa de reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor documento de identidade, RG. À medida eliminará exigências para atividade administrativa e adequando a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público e da eficiência.

Visando pela maior divulgação à população, peço apoio aos Nobres pares para que a proposta seja aprovada.

VEREADOR ROMILSON SILVA - DEM

ERIVERTON MARCUS PROÉNCIO CANA

APROVADO EM 15	DISCUSSÃO
em Sessão de 03 /	08/21
8	
DRESIDENT	F

	0.0	
APROVADO EM	200	DISCUSSÃO
em Sessão de	10/	08/21
	3	
PRES	DENT	

APRO	OVADO
Favoráveis	12
Contrários	Landing and department of the first of a particular department of the department of
Abstenções	
03/08/21	PRESIDENTE

APR	OVADO
Favoráveis	12
Contrários	And the second s
Abstenções	
10/08/21	PRESIDENTE



Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 275/2021

Jaguariúna, 02 de junho de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão Projeto de Lei nº 029/2021, do Sr. Romilson Nacimento Silva, dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária realizada em 01 de junho corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

Ao Senhor Vereador Wilian Barbosa do Morrinho Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Jaguariúna/S.P.



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 029/2021

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E AO PROJETO DE LEI Nº 029/2021.

Autoria: VEREADOR ROMILSON SILVA E VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS E JOSÉ MUNIZ

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa dos nobres Vereadores Romilson Silva e Vereador Erivelton Marcos Proêncio o Projeto de Lei nº 029/2021, que dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município.

No mérito, o projeto considera a fixação da Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018, na qual a mesma trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos de toda a União.

Na exposição de motivos, citada lei tem por objetivo trazer ao conhecimento dos cidadãos que utilizam de serviços públicos sobre os benefícios advindos da Lei Federal 13.726 de 08 de outubro de 2018, o qual traz maior agilidade sobre procedimentos administrativos públicos.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

W) 19



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 029/2021

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 029/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de Junho de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente - Relator

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO



Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 029/2021

Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice-Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário - Relator

Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Publicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente - Relator

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Wice-Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Secretário

DE 0310812021

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 029/2021.

"Dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Jaguariúna", e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc. Faz Saber que a Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei: Art. 1º. Dispõe sobre afixação da Lei Federal nº 13.726 de 08 outubro de 2018, que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas repartições públicas do Município de Jaguariúna.

- Art. 2º. Na relação dos órgãos e entidades do Município de Jaguariúna com o cidadão, é dispensada a exigência de:
- I reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
- IV apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
- V apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
- VI apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.
- § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e



Estado de São Paulo

assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Município de Jaguariúna não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I certidão de antecedentes criminais:
- II informações sobre pessoa jurídica;
- III outras expressamente previstas em lei.
- Art. 3º. O Executivo regulamentará a esta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de agosto de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA Presidente

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ Primeira Secretária

> VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON Segundo Segretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

usa Aparecida Gomes Diretora Geral



Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 0390/2021

Jaguariúna, 11 de agosto de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 029/2021, dos Srs. Romilson Nascimento Silva e Erivelton Marcos Proêncio, que dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, respectivamente em 03 e 10 de agosto de 2021.

Comunicamos que referido projeto de lei recebeu do Sr. Walter Luis Tozzi de Camargo a seguinte Emenda Modificativa: Altere-se o art. 2º e § 3º do Projeto de Lei nº 029/2021

"Art. 2º Na relação dos órgãos e entidades do Município de Jaguariúna com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(....)

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Município de Jaguariúna não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(....)"

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos. Cópia anexa. Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor Márcio Gustavo Bernardes Reis Prefeito Municipal Jaguariúna – S.P.



Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2021

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Modificativa:

Altere-se o artigo 2º e parágrafo 3º do Projeto de Lei nº 29/2021:

" Art. 2º Na relação dos órgãos e entidades do Município de Jaguariúna com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Município de Jaguariúna não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

(...)

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem o único intuito de corrigir o trecho do texto que incluiu demais integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, a qual essa Casa de Leis não detém competência para legislar.

Nesses termos, proponho a presente emenda.

Gabinete do Ver. W.L.T.C do Município de Jaguariúna, 03 de agosto de 2021.

DE 0310812021

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

P	RO	TO	C () [0
No C	o On	dam_	1	144	
FIS.N	10 3	8 Li	vro N	10 4	2
03/0	28/	2021		0	Sant's large and
-	and processing the efficient below	OR COMMISSION STREET, NA	SECF	RETAI	RIA)

APR	OVADO
Favoráveis Contrários	12
Abstenções	
03 108 12021	PRESIDENTE